

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(do Sr^a. Afonso Motta)

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir inciso V no caput do artigo 60 e inciso V ao §1º do artigo 60, a fim de assegurar como critério de desempate vantagem ao licitante que desenvolva programa de inserção de idosos no mercado de trabalho e preferência empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento:

Art. 2º O artigo 60 da Lei 14.133/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle

V – desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho mercado de trabalho. (NR)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



V – empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública é responsável pela gestão dos recursos públicos, seja por meio de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Sua principal característica é ter sempre como principal beneficiada final, a sociedade, atendendo ao interesse público com vistas à proteção, segurança e bem-estar de todos.

Considerando essa função social presente nas ações da Administração Pública e os princípios fundamentais de nossa Constituição de promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito, é imprescindível que, no momento de licitar e celebrar contratos administrativos, os entes públicos se atentem aos grupos que não são necessariamente minoritários em termos numéricos, mas minoritários em relação a desvantagens econômica, social, cultural e de oportunidades de trabalho e educação e, portanto, mais vulneráveis à exploração e à exclusão social, como, por exemplo as mulheres e os idosos.

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos já inovou ao aduzir dispositivo que prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, sejam utilizados como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente.

Da mesma forma, o Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, que regulamenta a referida lei estabelece que as ações de equidade que podem ser contadas como critério de desempate em licitações incluem medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens; ações de promoção da igualdade de oportunidades; igualdade de remuneração e paridade salarial; práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual; programas destinados à equidade de gênero e de raça; e ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Inegavelmente é uma avanço legislativo, por isso não vemos impeditivos em aprimorar ainda mais o texto, ao dispor que, quando, em condições de igualdade, não houver desempate, seja assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos ou prestados por **empresas que desenvolvam ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento.**

É importante que as boas práticas legais sejam expandidas e reproduzidas, a fim de criar um arcabouço jurídico que promova mais inclusão, independência econômica e financeira para as mulheres.



A outra modificação que propomos estabelece como critério adicional de desempate entre duas ou mais propostas o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho.

Conforme dados demonstrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2019, o Brasil tinha mais de 29 milhões de idosos. A projeção é que esse número ultrapasse 73 milhões em 2060. Seja qual for a razão do retorno após os 60 anos, é importante saber que os profissionais dessa faixa etária têm muito para realizar. E podem contribuir com o crescimento das empresas.

A legislação brasileira teve alguns avanços em relação às políticas públicas de proteção ao idoso. Mas ainda que a presença seja maior, profissionais da terceira idade continuam enfrentando dificuldades e alguma resistência por parte das empresas. Fato que torna a contratação mais difícil, pois há preconceito e desconhecimento sobre as vantagens que profissionais idosos podem trazer ao negócio. Graças ao entendimento da própria capacidade e da força de trabalho experiente, pessoas com mais de 60 anos devem ser também contempladas com a legislação.

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos e cidadãs da terceira idade é um fato recente - apenas em 2003 foi aprovado o Estatuto do Idoso, que atualmente representam cerca de 23,5 milhões de pessoas no Brasil. Esse Estatuto representa um grande avanço para os direitos daqueles e daquelas brasileiras acima dos 60 anos, mas, por si só, não será capaz de resolver preconceitos em relação às pessoas mais longevas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação de relevante proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputado Afonso Motta

PDT - RS

